

MANUAL DE NORMAS CADASTRAMENTO SIMPLIFICADO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE



VERSÃO: 01/7/2008

**MANUAL DE NORMAS
CADASTRAMENTO SIMPLIFICADO
DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE**

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DOS REQUISITOS PARA O PARTICIPANTE CONTRATADO EFETUAR O CADASTRAMENTO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE DE FORMA SIMPLIFICADA	5
CAPÍTULO QUARTO – DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O PARTICIPANTE CONTRATADO E A INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA ESTRANGEIRA	6
Seção I – Do Conteúdo Mínimo do Contrato	6
Seção II – Da Comunicação Sobre a Celebração, Término, Rescisão, Alteração ou Descumprimento de Contrato	7
Seção III – Da Guarda dos Contratos	7
Seção IV – Da Verificação da Conformidade dos Contratos pela CETIP	8
CAPÍTULO QUINTO – DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS REQUERIDAS NO CADASTRAMENTO EFETUADO DE FORMA SIMPLIFICADA	8
CAPÍTULO SEXTO – DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CADASTRO SIMPLIFICADO	9
CAPÍTULO SÉTIMO – DA NOTIFICAÇÃO AOS PARTICIPANTES CONTRATADOS SOBRE AS INFRAÇÕES PRATICADAS POR INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS ESTRANGEIRAS	9
CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10

MANUAL DE NORMAS CADASTRAMENTO SIMPLIFICADO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir os requisitos e os procedimentos necessários à adoção de cadastramento simplificado de Investidor não Residente, Participante ou Cliente, nos termos do Artigo 12-A da Instrução CVM nº 387, de 28/4/2003, incluído pela Instrução CVM nº 419, de 02/5/2005, e alterações posteriores.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Ativo – título, valor mobiliário, derivativo de balcão, direito creditório ou outro instrumento financeiro.
- II - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 2º do Regulamento.
- III - Conta de Administração de Custódia de Investidor não Residente – tipo de Conta Específica, definida no Artigo 2º do Regulamento, de titularidade de Participante Contratado por Investidor não Residente.
- IV - Conta de Administração de Custódia de Terceiros – tipo de Conta Específica, definida no Artigo 2º do Regulamento, de titularidade de Participante Contratado por Participante de qualquer natureza.
- V - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 2º do Regulamento.
- VI - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- VII - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- VIII - Instituição Intermediária Estrangeira – a instituição estrangeira devidamente constituída e registrada na comissão de valores mobiliários de seu país, ou em órgão semelhante, autorizada, nos termos da legislação de seu país, a realizar operações com títulos e valores mobiliários, internamente e/ou no exterior.

- IX - Investidor não Residente – a pessoa física ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.
- X - Lançamento – registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.
- XI - Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo as regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.
- XII - OICV – Organização Internacional das Comissões de Valores.
- XIII - Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XIV - Participante Contratado – o Participante que presta serviços de Lançamento e de controle de posição de Ativos, de forma segregada, a Investidor não Residente que seja Participante, ou o Participante titular de Conta de Cliente que tenha Investidor não Residente por Cliente.
- XV - Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XVI - Sistema – o Sistema de Registro, ou o Sistema de Custódia Eletrônica, ou o Sistema de Compensação e Liquidação.
- XVII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XVIII - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XIX - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DOS REQUISITOS PARA O PARTICIPANTE CONTRATADO EFETUAR O CADASTRAMENTO DE INVESTIDOR NÃO RESIDENTE DE FORMA SIMPLIFICADA

Artigo 3º

O cadastramento de Investidor não Residente de forma simplificada, por Participante Contratado, está subordinado ao atendimento dos requisitos abaixo relacionados:

- I - o Investidor não Residente ser cliente de Instituição Intermediária Estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado, na forma da legislação aplicável ao correspondente país de origem;
- II - a Instituição Intermediária Estrangeira:
 - a) estar localizada em país que não seja considerado de alto risco em matéria de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e que não esteja classificado como país não-cooperante, por organismos internacionais, em relação ao combate a ilícitos dessa natureza; e
 - b) ter celebrado contrato, por escrito, com o Participante Contratado, que contemple, no mínimo, o conteúdo estabelecido no Artigo 4º deste Manual de Normas;
- III - o órgão regulador de mercado de capitais do país de origem da Instituição Intermediária Estrangeira:
 - a) ter celebrado acordo de cooperação mútua com a CVM, que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores; ou
 - b) ser signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV.
- IV - o Participante Contratado:
 - a) ter celebrado contrato, por escrito, com a Instituição Intermediária Estrangeira;
 - b) ter estabelecido critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da Instituição Intermediária Estrangeira;
 - c) adote medidas que assegurem que as informações cadastrais do investidor sejam prontamente apresentadas pela Instituição Intermediária Estrangeira, sempre que solicitadas; e
 - d) assegure-se de que a Instituição Intermediária Estrangeira adote práticas adequadas de identificação e cadastramento do investidor, de acordo com a legislação aplicável no respectivo país de origem.

Parágrafo único – Na ausência de atendimento aos requisitos mencionados neste Artigo, o Participante Contratado deve efetuar o cadastramento completo do Investidor não Residente, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO QUARTO – DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O PARTICIPANTE CONTRATADO E A INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA ESTRANGEIRA

Seção I – Do Conteúdo Mínimo do Contrato

Artigo 4º

O contrato firmado entre o Participante Contratado e a Instituição Intermediária Estrangeira deve, no mínimo, conter cláusula:

- I - na qual a Instituição Intermediária Estrangeira:
- a) declare possuir as informações cadastrais exigidas nas Instruções da CVM que dispõem sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, e que irá mantê-las permanentemente atualizadas;
 - b) se obrigue a:
 - b.1) dar aos seus clientes prévia ciência da legislação brasileira sobre o mercado de títulos e valores mobiliários, por meio da disponibilização de cópia do seu conteúdo, ou da indicação do local onde a referida legislação poderá ser consultada;
 - b.2) constituir mandatário no Brasil para receber citações, intimações e notificações judiciais e/ou extrajudiciais, expedidas pelo Poder Judiciário, autoridades administrativas e entidades auto-reguladoras brasileiras, relativas à matéria correspondente ao respectivo contrato;
 - b.3) apresentar ao Participante Contratado todas as informações exigidas pelas Instruções da CVM que disponham sobre o cadastramento de investidores no âmbito do mercado de valores mobiliários, devidamente atualizadas, bem como apresentar as informações exigidas pela CVM, pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão público brasileiro com poderes de fiscalização, no prazo de 3 (três) dias úteis, por qualquer forma, inclusive fax ou meio eletrônico; e
 - b.4) apresentar ao Participante Contratado, no prazo de até 3 (três) dias úteis, ou diretamente a CVM, no prazo por ela estabelecido, as informações cadastrais complementares dos Investidores não Residentes, devidamente atualizadas;

- c) se comprometa a:
 - c.1) conhecer seus clientes e tomar os cuidados visando à prevenção de atividades ligadas a procedimentos de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores; e
 - c.2) identificar e comunicar eventuais alterações de pessoa ou área responsável pela manutenção das informações de seus clientes.
- II - na qual o Participante Contratado se obrigue a fornecer à Instituição Intermediária Estrangeira os estatutos, leis, códigos, regulamentos, regras e requerimentos das autoridades governamentais, órgãos reguladores e entidades auto-reguladoras pertinentes à atuação no mercado de títulos e valores mobiliários brasileiro;
- III - que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer de quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deverá desenvolver-se no Brasil; e
- IV - que imponha a rescisão do contrato em caso de descumprimento de obrigação de fornecimento de informações cadastrais de Investidores não Residentes por requisição do Participante Contratado, da CETIP, da CVM, do Banco Central do Brasil ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

Seção II – Da Comunicação Sobre a Celebração, Término, Rescisão, Alteração ou Descumprimento de Contrato

Artigo 5º

O Participante Contratado é responsável por informar ao Diretor Geral, por correspondência, sobre:

- I - a celebração de contrato com Instituição Intermediária Estrangeira, até 3 (três) dias úteis antes dos correspondentes Investidores não Residentes iniciarem suas operações; e
- II - o término, rescisão, alteração ou descumprimento de cláusula de contrato firmado com Instituição Intermediária Estrangeira, até 3 (três) dias úteis após a sua ocorrência.

Seção III – Da Guarda dos Contratos

Artigo 6º

O Participante Contratado é responsável pela guarda e manutenção dos contratos em boa ordem, de modo a estar apto a disponibilizá-los para a CETIP, para a CVM, para o Banco

Central do Brasil ou para outro órgão público brasileiro com poderes de fiscalização, no prazo estipulado na correspondente solicitação.

Seção IV – Da Verificação da Conformidade dos Contratos pela CETIP

Artigo 7º

A CETIP poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, dentro dos seus procedimentos de acompanhamento, fiscalização e auditoria, requerer ao Participante Contratado documentos e informações, objetivando a verificação da conformidade dos contratos que tenha firmado com Instituições Intermediárias Estrangeiras com o disposto nos normativos expedidos pela CVM e neste Manual de Normas.

CAPÍTULO QUINTO – DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS REQUERIDAS NO CADASTRAMENTO EFETUADO DE FORMA SIMPLIFICADA

Artigo 8º

O cadastramento de Investidor não Residente efetuado de forma simplificada deve contemplar, no mínimo, as informações a seguir relacionadas:

- I - Dados do Investidor não Residente:
 - a) Nome/denominação social;
 - b) CPF/CNPJ;
 - c) endereço (logradouro, complemento, cidade, estado/província, país, código postal);
 - d) nº de telefone/fax;
 - e) *e-mail*;
 - f) nacionalidade (se pessoa física);
 - g) país de constituição (se não for pessoa física);
 - h) nº do Registro Declaratório Eletrônico (RDE);
 - i) código operacional CVM;
 - j) qualificação CVM;
 - k) condição do investidor (titular de conta própria, titular de conta coletiva ou participante de conta coletiva); e
 - l) nome do titular da conta coletiva (quando o investidor for participante de conta coletiva).

II - Dados do Representante Legal do Investidor não Residente:

- a) denominação/razão social;
- b) CPF/CNPJ; e
- c) endereço (cidade, estado, país, código postal).

III - Dados da instituição custodiante:

- a) razão social; e
- b) CNPJ.

CAPÍTULO SEXTO – DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CADASTRO SIMPLIFICADO

Artigo 9º

É vedado ao Participante Contratado efetuar, ou manter, cadastro simplificado de Investidores não Residentes que atuem por intermédio de Instituição Intermediária Estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecer informações cadastrais.

Artigo 10

Ocorrendo a situação referida no Artigo 9º, o Participante Contratado deve interromper imediatamente sua atuação para os Investidores não Residentes vinculados à Instituição Intermediária Estrangeira, até que:

- I - sejam providenciados os cadastramentos completos; ou
- II - os investidores se vinculem à outra Instituição Intermediária Estrangeira, que esteja em situação regular.

CAPÍTULO SÉTIMO – DA NOTIFICAÇÃO AOS PARTICIPANTES CONTRATADOS SOBRE AS INFRAÇÕES PRATICADAS POR INSTITUIÇÕES INTERMEDIÁRIAS ESTRANGEIRAS

Artigo 11

A CETIP notificará os Participantes Contratados sobre as infrações praticadas por Instituições Intermediárias Estrangeiras até o dia útil subsequente ao do fornecimento da informação por Participante Contratado, CVM, Banco Central do Brasil, ou outro órgão público brasileiro com poderes de fiscalização.

CAPÍTULO OITAVO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 13

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 28 de março de 2008.

Artigo 14

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.